



CONGRESSO NACIONAL

MPV 629

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/2/2014	proposição Medida Provisória nº 629, de 2013			
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do protocolo			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 629, de 18 de dezembro de 2013, dando a seguinte redação:

“Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os montantes de:

I – R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória;

II – R\$ 1.560.000.000,00 (um bilhão e quinhentos e sessenta milhões de reais), com o intuito de repor as perdas provocadas pelas desonerações do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

III – R\$ 595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais), visando repor as perdas provocadas pelas desonerações da Cide-combustíveis.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos o Governo Federal tem se utilizado de desonerações tributárias no intuito de fomentar a economia, sobremaneira por meio de determinados setores produtivos (produtos da linha branca, automóveis, etc).

Em que pese tratar-se de tributos essencialmente extrafiscais, deve-se levar em consideração que também é arrecadatório e, portanto, o produto da arrecadação deve ser partilhado com os Estados, DF e Municípios.

Desonerar o IPI e a Cide-combustíveis sem o repasse compensatório aos Estados, DF e Municípios, ou mesmo sem o seu aval, é afrontar diretamente o Pacto Federativo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/2/2014 às 11:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Relata com propriedade sobre o tema, o ilustre doutrinador Ricardo Alexandre, em sua obra Direito Tributário Esquematizado, *“as regras sobre repartição da recita tributária têm como objetivo assegurar autonomia financeira indispensável para a autonomia política dos entes que compõem a federação brasileira.*

A eficácia do mecanismo estaria seriamente comprometida se fosse possível ao ente responsável pelo repasse condicionar-lo ou restringi-lo, pois, em tal situação, abrir-se-ia espaço para a imposição arbitrária da vontade do ente responsável pelo repasse, em flagrante contradição com o princípio federativo.”

Segundo o art. 159, inciso I, da magna Carta, 21,5% do IPI arrecadado pela União deverá ser repassado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e 22,5% ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sem prejuízo do repasse de 3% para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Ademais, segundo o art. 159, inciso II, do mesmo diploma, deverá ser repassado 10% da arrecadação do IPI aos Estados e DF, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, dos quais 25% serão destinados aos Municípios.

Quanto à Cide-combustíveis, conforme disposto no art. 157, inciso II, da CF, de 1988, 29% serão repassados aos Estados e DF, dos quais 25% serão distribuídos aos Municípios.

O valor proposto nesta emenda, em relação ao IPI e à Cide-combustíveis, levou em consideração a perda real de arrecadação sofrida em 2013 devido às respectivas desonerações.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a modificação proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 629, de 2013.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE